



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.726810/2018-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.781 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A-CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

TEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA POSTAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. AR. ÔNUS DA UNIDADE DA RECEITA FEDERAL.

A lei processual exige a prova do recebimento, vale dizer, a assinatura do recebedor (o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972), de modo que é ônus da Unidade Preparadora provar se e quando a intimação foi realizada. Não tendo sido juntado aos autos o AR assinado, mas apenas informação unilateral extraída do site dos Correios acerca da data da entrega, não há prova de que a intimação tenha sido recebida pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para considerar tempestiva a impugnação apresentada, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento para apreciação das alegações de defesa apresentadas.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

Pois bem. Pela notificação de lançamento nº 06101/00003/2018 (fls. 05), o referido contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 668.222,18**, resultante do

lançamento suplementar do ITR/2014, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 08/06/2018, incidentes sobre o imóvel rural “Projeto Batinga” (NIRF 1.619.783-6), com área total declarada de **737,7 ha**, localizado no município de Santana do Paraíso - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 06/09.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2014, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 11/14, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado tempestivamente no IBAMA e matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;

- Laudo técnico com ART/CREA, com memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no art. 3º desse código, com o ato do poder público que assim a declarou;

- Laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 24/33.

Após análise desses documentos e da DITR/2014, a autoridade fiscal manteve as áreas informadas de preservação permanente (**99,9 ha**), com benfeitorias (**59,4 ha**), de produtos vegetais (**0,4 ha**) e com reflorestamento (**231,8 ha**), mas glosou integralmente a área declarada de reserva legal (**345,1 ha**), bem como desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 1.394.115,26 (R\$ 1.889,81/ha)** e arbitrou-o em **R\$ 10.841.010,51 (R\$ 14.695,69/ha)**, embasado no SIPT/RFB (fls. 10 e 14), com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo de 0,15 % para 3,30 %, pela redução do GU de 99,6 % para 40,2 %, apurando imposto suplementar de **R\$ 308.448,20**, conforme demonstrativo de fls. 08.

Cientificado do lançamento em **19/06/2018** (fls. 34), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou a impugnação de fls. 41/59 em **23/07/2018** (fls. 38/39), exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 60/118 e 122/189, com as seguintes alegações, em síntese:

1. Propugna pela tempestividade de sua defesa apresentada em 23/07/2018 (segunda-feira), tendo sido intimado da referida notificação de lançamento em 21/06/2018; no mérito, relata o objeto social da empresa e discorre sobre o referido procedimento fiscal, do qual discorda, pela glosa da área de utilização limitada (reserva legal) e pelo arbitramento do VTN declarado;
2. Pretende o cancelamento da autuação fiscal, por desconsiderar o VTN declarado e arbitrá-lo com base no SIPT, a cujas informações inexistia acesso para o impugnante, em nítida ofensa ao direito de defesa e ao contraditório;
3. O VTN arbitrado deve ser revisto, face à incorreta alimentação do SIPT pela RFB, pois os valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura-MG não servem como parâmetro para cálculo do VTN, visto que se destinam à apuração do ITCD, nem o valor da Prefeitura Municipal de Itabira utilizado para apurar o ITBI, pois para ambos o valor do hectare fixado independe da exclusão das áreas ambientais e com benfeitorias;

4. Pelo princípio da verdade material, é imperiosa a produção de prova técnica para verificar o VTN correto a ser aplicado ao imóvel, que deve ser auditado;
5. Conforme CAR e demonstrativo anexados, há no imóvel áreas de reserva legal, de preservação permanente e com vegetação nativa preservada;
6. Cita e transcreve legislação pertinente, bem como Acórdãos do CARF e entendimento doutrinário, para referendar seus argumentos.
7. Diante do exposto, em atendimento ao princípio da verdade material, o contribuinte requer seja dado provimento à presente impugnação, para que na análise do mérito, depois de realizadas as alterações necessárias, seja totalmente cancelada a notificação de lançamento e extinta a respectiva exigência fiscal; requer, ainda, visando ao atendimento à fiscalização em andamento, a concessão do prazo de 45 dias para juntada do laudo do VTN.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do **Acórdão** de e-fls. 192 e ss, que **não conheceu da impugnação**, por ser intempestiva, e manteve o crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2014

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas fora do prazo legal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 206 e ss), alegando, em suma:

- 1) Não tendo sido juntado o AR, conforme determinado no r. Despacho de Encaminhamento da própria Receita Federal do Brasil (RFB), mas apenas a informação unilateral extraída do site dos Correios acerca da data da entrega, não há prova de que a intimação tenha sido recebida pela Recorrente no dia 19/06/2018.
- 2) Não fosse o bastante, com o intuito de reforçar a imprescindibilidade de que seja juntado o AR aos autos, a Recorrente informa que em processo administrativo distinto em que foi parte, houve o mesmo questionamento a respeito da tempestividade de impugnação apresentada, mas a mesma DRJ01 reconheceu o protocolo dentro do prazo exatamente em função do AR juntado, que comprovou que, apesar do rastreamento do sitio eletrônico dos Correios indicar uma data que levaria ao reconhecimento da intempestividade, a data do efetivo recebimento comprovado pelo AR atestou a tempestividade da impugnação.
- 3) Caso a Unidade Preparadora não consiga provar a data da intimação da notificação de lançamento em data anterior a 21/06/2018, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja determinado o retorno dos autos à DRJ01 para a devida apreciação da impugnação e documentos apresentados.

- 4) Em seguida, traz as razões pelas quais entende que a notificação de lançamento não merece ser mantida.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Intempestividade da impugnação.

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que a oportunidade de se discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Tem-se, portanto, que a apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo e restringe a análise do Recurso Voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Nessa toada, a decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo final de 30 (trinta) dias previsto no art. 15, do Decreto n.º 70.235/72.

O contribuinte, em seu recurso, alega que a ciência da notificação de lançamento ocorreu em 21/06/2018 (quinta-feira), de maneira que o prazo de 30 (trinta) dias para protocolo da impugnação teria encerrado em 23/07/2018, segunda-feira, sendo portanto, tempestiva a peça de defesa protocolizada na referida data.

Afirma, ainda, que DRJ01 entendeu ter sido intempestiva a impugnação protocolada em 23/07/2018, por ter considerado que a intimação da notificação fiscal ocorreu em 19/06/2018, data extraída do sítio eletrônico dos Correios.

Entende, pois, que não tendo sido juntado o AR, conforme determinado no r. Despacho de Encaminhamento da própria Receita Federal do Brasil (RFB), mas apenas a informação unilateral extraída do site dos Correios acerca da data da entrega, não haveria prova de que a intimação tenha sido recebida no dia 19/06/2018.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

Explica-se.

Não obstante tenha sido juntado aos autos o status de rastreamento dos Correios, não há comprovação de que tal documento foi efetivamente recebido, por ausência de juntada do respectivo Aviso de Recebimento AR.

Uma vez que não foi anexado aos autos o AR correspondente, mas apenas informação unilateral, extraída do site dos Correios, de que a entrega teria ocorrido em 19/06/2018, considera-se não haver nos autos prova de que a intimação tenha sido recebida no endereço cadastral do recorrente em tal data.

A lei processual exige a prova do recebimento, vale dizer, a assinatura do recebedor que não necessariamente precisa ser o representante legal do contribuinte, sendo perfeitamente válida a intimação mesmo que o AR tenha sido firmado por membro de sua família ou pelo porteiro do prédio onde mora ou onde funciona o seu estabelecimento. É o que estabelece o art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Sendo assim, o simples histórico da entrega do AR extraído do sítio eletrônico dos Correios até pode ser tomado como início de prova, especialmente quando nenhuma das partes questiona a data ali consignada. Mas este não é o documento oficial dotado de fé pública que atesta a entrega.

Até porque, em um caso extremo em que o contribuinte alegue não ter sido intimado, exigir deste prova em contrário que infirme o conteúdo dessa declaração unilateral dos Correios significaria demandar a apresentação de prova negativa do fato da intimação, algo absolutamente impossível de ser realizado.

Dessa forma, considerando que é ônus da Unidade Preparadora provar se e quando a intimação foi realizada, havendo dúvida quanto à data da intimação, entendo ser tempestiva a peça impugnatória, tendo em vista que o sujeito passivo apresentou sua manifestação antes de comprovada qualquer hipótese de intimação por via de AR. Nos termos da legislação de regência, o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade (art. 26, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.784/1999).

Considerando que o contribuinte protocolou sua impugnação em 23/07/2018 (e-fls. 39 e ss), **é de se concluir pela sua tempestividade.**

Neste diapasão, a decisão recorrida merece ser reformada, devendo ser considerada para os devidos fins a impugnação e os documentos juntados.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de considerar tempestiva a impugnação apresentada, devendo os autos retornar à Delegacia de Julgamento para apreciação das alegações de defesa apresentadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-010.781 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.726810/2018-79